PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10 DE 24 DE OUTUBRO DE 2019

Autoriza a redução de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários de imóveis que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1° Fica instituído no âmbito do município de Três Passos, o Programa IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

CAPÍTULO II

Dos requisitos

Art. 2° Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

Parágrafo único: As medidas adotadas deverão ser:

I) sistema de captação da água da chuva;

II) sistema de reuso de água;

III) sistema de aquecimento hidráulico solar;

IV) sistema de aquecimento elétrico solar;

V) construções com material sustentável;

VI) utilização de energia passiva;

VII – Cultivo de espécies arbóreas nativas visando o aumento da biodiversidade no período urbano.

Art. 3ºPara efeitos desta Lei considera-se:

I - Sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II - Sistema de Reuso de Água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III - Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica na residência;

IV - Sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;

V - Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI - Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde sejam especificadas dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica, decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização;

VII – Cultivo de espécies arbóreas nativas: o proprietário do imóvel que cultivar espécies nativas, a fim de aumentar a biodiversidade no período urbano.

Art. 4° Os padrões técnicos mínimos para cada medida estão previstos no Anexo Único, da presente Lei.

CAPÍTULO III

Do benefício tributário

Art. 5° A título de incentivo será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para as medidas previstas no parágrafo único, do artigo 2°, na seguinte proporção:

I – 7% para as medidas descritas nos incisos I e II;

II – 3% para as medidas descritas nos incisos III e VI;

III – 11% para as medidas descritas no inciso IV;

IV – 5% a 9% para a medida descrita na alínea V;

V – 3% a 10% para a medida descrita na alínea VII.

Art. 6°. O benefício tributário desta Lei não poderá exceder a 20% do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do contribuinte.

**CAPITULO IV**

Do Procedimento para concessão do benefício

Art. 7° O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Obras, até data de 30 de setembro do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo à medida que aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§ 1º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias vincendas até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao do protocolo.

§ 2º As Secretarias Municipais de Meio Ambiente, Obras e Finanças designarão uma comissão responsável para analisar se as ações estão em conformidade com a presente Lei, podendo haver visita ao imóvel bem como solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir parecer individual de cada imóvel.

§ 3º Após os trabalhos da comissão de que trata o parágrafo anterior, caberá ao Secretário da Fazenda emitir parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício e providências quanto ao registro no cadastro imobiliário.

§ 4º Entendendo pela não concessão do benefício, após ciência do interessado, o processo será arquivado.

Art. 8° Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei, receberá o selo de “amigo do meio ambiente”, para afixar na parede de seu imóvel, sendo que sua regulamentação será feita através de Decreto.

Art. 9° Só poderão ser beneficiados pela presente Lei, os imóveis residenciais ligados à Rede de Esgoto, desde que disponível, ou que possua sistema ecológico de tratamento de esgoto, como uma fossa ecológica, onde ocorra o processo de biometanação, envolvendo a conversão anaeróbia de biomassa em metano.

Art. 10. As Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Obras realizarão a fiscalização a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

Art. 11. A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.

CAPÍTULO V

Da extinção do benefício

.Art. 12. O Benefício será extinto quando:

I - o proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;

II - o interessado não fornecer as informações solicitadas pela comissão de que trata o § 2º do artigo 7º desta Lei.

Art. 13. A Secretaria de Finanças poderá regulamentar a presente Lei para melhor operacionalização da mesma.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Willian Heineck

Vereador da Bancada do PMDB

ANEXO ÚNICO

Exigências mínimas técnicas das medidas

|  |  |
| --- | --- |
| **AÇÃO** | **% de desconto** |
| **Imóveis com sistema de aquecimento hidráulico solar**  Placas de captação de energia solar que sejam responsáveis pelo aquecimento da água da residência. | 3% |
| **Potencialização da utilização de energia passiva**  Edificações que possuam projeto arquitetônico onde sejam especificadas dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia da energia elétrica, decorrentes da potencialização do uso de recursos naturais, como vento e luz solar, consequentemente reduzindo a utilização de aparelhos mecânicos de climatização. | 3% |
| **Construções com material sustentável**  Utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que comprovado mediante apresentação de certificado ou selo, em 40% a 60% da área edificada. | 5% |
| **Imóveis com sistema de captação de água da chuva**  O sistema deverá possuir tubos de condução de água, a caixa d’agua deverá ter a capacidade mínima de 2.000 litros, ser tampada, e funcionar integrado ao sistema hidráulico do imóvel. | 7% |
| **Imóveis com sistema de reuso da água**  O sistema deverá ser nos moldes da Lei Municipal nº 4.607, de 16 de dezembro de 2011 e funcionar integrado ao sistema hidráulico do imóvel. | 7% |
|  |  |
| **Construções com material sustentável**  Utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que comprovado mediante apresentação de certificado ou selo, em 61% a 80% da área edificada. | 7% |
| **Construções com material sustentável**  Utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que comprovado mediante apresentação de certificado ou selo, em 81% a 100% da área edificada. | 9% |
| **Sistema de utilização de energia eólica**  Deverá captar vento, através de moinhos ou cata-ventos, para produção de pelo menos 20% da energia elétrica total. | 11% |
| **Imóveis com sistema elétrico solar**  Deverá estar integrado ao sistema de energia elétrica do imóvel e ser responsável pelo menos a 20% do seu consumo total. | 11% |
| **Cultivo de espécies arbóreas nativas**  O proprietário do imóvel que cultivar espécies nativas, a fim de aumentar a biodiversidade no período urbano. De 08 a 12 unidades. | 3% |
| **Cultivo de espécies arbóreas nativas**  O proprietário do imóvel que cultivar espécies nativas, a fim de aumentar a biodiversidade no período urbano. De 12 a 20 unidades. | 5% |
| **Cultivo de espécies arbóreas nativas**  O proprietário do imóvel que cultivar espécies nativas, a fim de aumentar a biodiversidade no período urbano. Acima de 20 unidades. | 10% |

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10 DE 24 DE OUTUBRO DE 2019**

O presente projeto de lei tem como objetivo preservar, conservar e proteger o meio ambiente através de políticas que atenuem os impactos ambientais e promovam o desenvolvimento sustentável.

Ao longo dos últimos 50 anos, foram dados importantes passos no que se refere à preservação ambiental. Porém, é preciso continuar evoluindo, a fim de que se possa preparar a humanidade para novos desafios, para a conservação e reposição das áreas verdes.

Conforme artigo 225 da Constituição Federal: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” Assim, a Constituição Federal impôs ao poder público o dever de zelar pelo desenvolvimento sustentável.

Dentro do poder público, o município está habilitado para tratar de meio ambiente:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora”;

A política pública estabelecida pela Agenda 21 - um dos principais resultados da conferência Eco-92 - deve ser inserida na vida dos moradores. “Pensar globalmente e agir localmente” está diretamente vinculado à implementação de novas tecnologias ambientais, e estas devem ser incentivadas pela administração municipal.

O desenvolvimento sustentável tem como uma das vertentes a implantação, nas residências, de ações que garantam a política de vanguarda desta cidade na questão verde e, sobretudo, contribuam para um ecossistema equilibrado.

Sendo assim, os itens previstos no Artigo 2°. do presente Projeto de Lei corroboram com as determinações da Agenda 21 e irão garantir que o conceito “cidade ecológica”.

Algumas cidades brasileiras já concedem benefícios tributários à iniciativa sustentável, como

São Bernardo do Campo (SP), São Carlos (SP), Santa Fé do Sul (SP), Porto Alegre (RS), Ribeirão Pires (SP), Petrópolis (RJ), Americana (SP), Niterói (RJ), Uberlândia (MG), Manaus (AM), São Paulo (SP) e Recife (PE) e Curitiba (PR).

Dos benefícios ambientais:

A construção civil contribui em grande parte para a degradação ambiental, da qual o Planeta vem sofrendo nos últimos tempos, pois é responsável por parcela significativa do consumo de recursos naturais. Assim, buscar atenuar estes impactos deve ser prioridade na atividade do poder público. Ocorre que, embora hoje existam diversas formas de fazer construções sustentáveis, existe um grande entrave econômico, visto que toda aparelhagem possui um custo. Como não há uma contrapartida do Estado para quem as implementa, acabam por serem utilizadas em pequena escala. É fundamental ter-se a percepção de que os tributos são ótimos meios para mudar hábitos incompatíveis com a preservação do meio ambiente. Para isto, a presente Lei tipifica algumas ações que podem levar ao desconto tributário, considerando o bem que fazem para a natureza. Cada ação, na sua proporção, traz um real benefício ambiental ao município.

A exemplo de outras cidades determinadas ações são viáveis economicamente para a população e trazem um grande benefício ambiental e social. Assim, foi elaborada uma escala, na medida do custo e benefício que ao meio ambiente, para cada ação.

A energia eólica é uma das formas mais puras de produção de energia. Ainda não é muito utilizada no Brasil, mas a tendência é que comecem a ser difundidas. O Ministério do Meio Ambiente, comprometeu-se a incentivar os estados a utilizarem a energia eólica, tem baixo impacto ambiental.

Os sistemas de aquecimento hidráulico e elétrico solar possuem um baixo impacto ambiental, utilizam material abundante, renovável e inesgotável, que é a luz solar.

Por substituir hidroeletricidade e combustíveis fósseis cada instalação de aquecedor solar reduz de uma vez e para sempre o dano ambiental associado às fontes de energia. Possuem diversas formas de serem construídas, mas algumas delas têm baixo custo de implantação, trazendo benefício às casas mais populares. Ainda, para a família também é interessante economicamente, pois o gasto com o chuveiro elétrico é de 30% em uma família com quatro pessoas. Assim, o Ministério do Meio Ambiente, irá propor que as casas construídas através do PAC já venham com este sistema.

A captação da água da chuva, assim como o reuso de águas residuais, possui custo de implantação relativamente baixo, sendo por isso acessível para moradias mais populares. Além de economizar a água, recurso que já não é tão abundante em nosso planeta, garante um reservatório de água nas casas. A ONU aconselha o uso de 110 litros de água por dia por habitante, entretanto, a grande maioria das cidades, tem um gasto maior do que este. Por isso, muito importante o desenvolvimento destes sistemas. Indiretamente, o sistema de captação de água da chuva é um excelente auxiliar na drenagem urbana, visto que diminui a quantidade de água que vai para os esgotos, atenuando as enchentes

A energia passiva também diminui a utilização de energia elétrica, visto que, apenas com um projeto arquitetônico, onde se busque materiais isolantes, posicionamento estratégicos de janela e um pequeno captador de iluminação externa na cobertura, podem iluminar, aquecer ou resfriar o ambiente, diminuindo o uso de equipamentos mecânicos que usem energia elétrica.

As construções sustentáveis diminuem a degradação ambiental através da escolha de materiais e técnicas de construção que utilizem materiais renováveis, que reduzem o consumo de recursos minerais, a geração de resíduos, perdas no processo, etc. Assim, nota-se que tanto o município, quanto o planeta, e também os contribuintes, serão beneficiados com a presente Lei.

A manutenção do terreno sem a presença de espécies exóticas invasoras, como já citado no Projeto de Lei, diminui o impacto ambiental do local, visto que as plantas exóticas invadem o espaço, causando uma perda considerável da biodiversidade.

A cultivação de espécies arbóreas nativas é de grande importância, principalmente para desenvolver o processo de seqüestro de carbono. Portanto é essencial que se seja estimulada no espaço urbano.

Assim, resta demonstrado o interesse público para a aprovação da presente Lei.

Da questão tributária

A presente Lei prevê o benefício fiscal de redução do IPTU que variam a partir de 3% devido pelo contribuinte no ano subseqüente.

Como a Lei de Responsabilidade Fiscal exige uma compensação aos cofres Públicos dos valores aos quais o Município, ressaltamos que o IPTU cresce anualmente cerca de 5% , desta forma, este crescimento, por si só, poderia arcar com a totalidade, ou grande parte do projeto, que irá variar conforme a quantidade de adesão ao mesmo.

Ainda, importante ressaltar que a Caixa Econômica previu para este ano o crescimento em 30% o crédito habitacional, por conta das facilidades de financiamento decorrentes da crise. Ou seja, irá gerar novos contribuintes.

Pois bem, o investimento em meio ambiente é investimento social, principalmente porque as ações colacionadas no presente Projeto de Lei, são de custo baixo, podendo ser aplicadas em casas populares. Assim, parte desta economia pode servir para o custeio do referido projeto.

Diante do exposto, verifica-se que há viabilidade econômica para a implantação do presente.

Três Passos, 24 de outubro de 2019.

Willian Heineck - Vereador da Bancada do PMDB